



## DA LUTA DAS MULHERES EM PROL DE RECONHECIMENTO À LEI 14.164/2021<sup>1</sup>

FROM THE WOMEN'S STRUGGLE FOR RECOGNITION TO THE LAW 14.164/2021

João Batista Monteiro Camargo<sup>2</sup>, Fabiane da Silva Prestes<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Escrita desenvolvida a partir de discussões em grupos de estudos do Programa de Pós-graduação em Educação nas Ciências da UNIJUI

<sup>2</sup> Doutor em Diversidade e Inclusão Social pela FEEVALE em estágio pós-doutoral no Programa de Pós-graduação em Educação nas Ciências. E-mail: joão.monteiro@sou.unijui.edu.br

<sup>3</sup> Doutora em Ciências em estágio pós-doutoral no Programa de Pós-graduação em Educação nas Ciências da UNIJUI. Bolsista PNP/CAPE. E-mail: fabiane.prestes@sou.unijui.edu.br

### RESUMO

A abordagem sobre os movimentos feministas, os direitos das mulheres e as possibilidades de prevenção e enfrentamento da violência deve ser realizada nos mais diversos espaços, incluindo-se o ambiente escolar. Dessa forma, a presente pesquisa, de cunho essencialmente teórico, ancorada em técnicas de pesquisa bibliográfica e análise documental, em caráter qualitativo pretende analisar a luta das mulheres pelo reconhecimento dos seus direitos, partindo-se do contexto internacional até a abordagem das principais leis nacionais que asseguram os direitos da mulher, com ênfase na Lei 14.614/2021, que prevê a inserção de temas sobre violência de gênero nos currículos escolares. Concluindo-se que a escola é um espaço privilegiado para abordagem das questões do cotidiano e da sociedade, agindo como promotora de políticas e ações voltadas para o enfrentamento da violência contra a mulher.

**Palavras-chave:** Currículo. Feminismo. Gênero. Violência

### ABSTRACT

The approach to feminist movements, women's rights and the possibility of preventing and confronting violence must be carried out in the most diverse spaces, including the school environment. Thus, this research, essentially theoretical, anchored in bibliographic research and document analysis techniques, in a qualitative character, intends to analyze the struggle of women for the recognition of their rights, from the international context to the approach of the main national laws that ensure the rights of women, with emphasis on Law 14.614/2021, which provides for the inclusion of topics on gender violence in school curricula. In conclusion, the school is a privileged space to address issues of everyday life and society, acting as a promoter of policies and actions aimed at confronting violence against women.

**Keywords:** Curriculum. Feminism. Gender. Violence.



## INTRODUÇÃO

A preocupação com a construção de uma sociedade brasileira mais justa e igualitária está presente em diversos documentos legais e diretrizes curriculares. Entretanto, muitas vezes, tais direitos assegurados em lei não são efetivados em sua plenitude. No que se refere aos direitos conquistados pelas mulheres, há uma longa trajetória que merece ser analisada, entendida e compartilhada. Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é analisar a luta das mulheres pelo reconhecimento dos seus direitos, partindo-se do contexto internacional até a abordagem das principais leis nacionais que asseguram os direitos da mulher, com ênfase na Lei 14.614/2021, que prevê a inserção de temas sobre violência de gênero nos currículos escolares.

Nesse passo, a necessidade de se problematizar, no ambiente escolar, o modo como identidades de gênero são construídas é indiscutível. No que se refere ao papel do professor nesse movimento “sua prática docente diária está conectada a assuntos de continuidade e mudança social e a assuntos de equidade e justiça social” (ZEICHNER, 2008, p. 69). Assim, a entrada em vigor da Lei 14.614/2021 deve ser capaz de promover transformação social e emancipação, a partir do (re)conhecimento de questões levantadas a partir das vivências no ambiente escolar.

## METODOLOGIA

Em termos metodológicos, adota-se a pesquisa qualitativa, com perfil exploratório, ancorada em técnicas de pesquisa bibliográfica e análise documental. Os dados foram interpretados a partir da análise de conteúdo (BARDIN, 2006).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O reconhecimento jurídico das múltiplas possibilidades das variações humanas é um entendimento recente. Assim como o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos aconteceu de forma tardia, a partir de muitas lutas. Num retrospecto, abordam-se os principais



documentos e movimentos sociais que contribuíram para tais conquistas.

Desse modo, destaca-se que a Declaração da Independência dos Estados Unidos de 1776 discorria exclusivamente sobre o homem cristão, burguês e branco. O qual era considerado sujeito de direitos, desconsiderando a existência de quaisquer outros indivíduos na sociedade, inclusive as mulheres brancas e “bem nascidas”. Já a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 abordava sobre o homem no contexto da sociedade, assegurando direitos àqueles com cidadania francesa, excluindo abertamente, as classes inferiores, outras raças e os estrangeiros. Enfim, o conceito amplo de humano, abarcando a totalidade dos indivíduos, foi concebido e assegurado teoricamente na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (CAMARGO, 2019).

No entanto, a trajetória da definição jurídica de homem para cidadão, e após para o humano, foi decorrente de inúmeras lutas. A concepção natural do empoderamento masculino foi questionada, pelo conhecido movimento feminista, (edificado não só sobre o discurso da opressão), pois a própria variação biológica da formação corporal feminina facilitou a caracterização do ser diferente e a união do grupo em torno da construção crítica ao domínio androcêntrico (CAMARGO, 2019).

No século XIX, perdurou a percepção da vocação natural da mulher para o domínio privado, sendo justificada pelos argumentos: da natureza e da utilidade social. Pelo fundamento naturalista, as mulheres estariam vocacionadas a permanecer em casa atuando em funções maternas, já que a reprodução ocupava um espaço de destaque. Devido a essa questão biológica, ficavam excluídas da esfera pública (SAFFIOTI, 2013).

O processo de determinação feminista foi operacionalizado, a partir do século XIX, pela industrialização, oportunidade em que as mulheres saíram da esfera privada. Provocando-se, assim a primeira ruptura no paradigma de diferenciação dos mundos, pois homens e mulheres passam a compartilhar os mesmos espaços, nos interiores das fábricas. Entretanto, esse crescimento da incorporação feminina ao mercado de trabalho foi acompanhado pelo aumento da resistência. Ao tornar-se operária, deixa de ser mulher (LIPOVETSKY, 2009). Ou seja, na visão dos homens e de algumas mulheres da época, o trabalho como operária, lhe



retiraria a condição de mulher.

Cumprе destacar, ainda, a percepção de fragilidade associada a mulher trabalhadora, e a não observância de direitos peculiares:

No momento em que as portas das atividades fora do lar estavam sendo forçadas pelas mulheres que exigem o trânsito mais livre nas profissões liberais, no serviço público e nas fábricas, era forçoso sensibilizar as mulheres e seus empregados para esses direitos. São reivindicações que se coadunam às aspirações da classe operária, entretanto, são feitas sem "uma crítica ao sistema de exploração e de uma análise correta" desse sistema (ÁLVARES, 1990, p. 468)

Vê-se, pois, que o simbolismo de gênero é impregnado de estereótipos e cargas estigmatizantes, impregnadas de violências simbólicas (BOURDIEU, 2010). “Por esta visão o “lugar” da mulher “de bem” seria a casa, desempenhando apenas trabalhos domésticos. O que, em nosso entendimento, seria um primeiro passo para “invisibilizá-la” no âmbito público” (RODRIGUES, 2017, p. 81). Este simbolismo que homens e mulheres reproduziam, estava impregnado de valores histórico-culturais capazes de considerar as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas da política, da economia e da justiça, por exemplo, são percebidos como naturalmente ligados a um sexo masculino e não ao feminino (ALVES; CAVENAGHI; ALCÂNTARA, 2000).

O reconhecimento dos direitos feministas perpassa por diversos obstáculos, tais como: a docilização dos corpos e a associação da reprodução e maternidade como compromisso e objetivo de vida. Ademais, assumir-se como protagonista de sua história dependeu da transposição com “[...] o fio do discurso pelo qual as mulheres justificam o silêncio ou, no melhor dos casos, o medo da palavra em situação pública”(OLIVEIRA, SILVA, 2019, p.08). Dessa forma, entende-se que as limitações impostas pela segregação doméstica, contribuíram para que a sua participação no espaço público fosse desafiadora.

Adentrar no espaço público e ser reconhecida com sujeito de direitos promoveu mudanças culturais, capazes de estimular o empoderamento de outras mulheres. Tanto é que hodiernamente tais espaços devem potencializar a outridade, e o respeito aos interesses e necessidades específicas de cada realidade. Se no sistema patriarcal a mulher era preterida tanto na participação cidadã quando na ocupação de cargos em espaços de poder, as lutas





feministas conquistaram não só direitos, mas a necessidade de constituição das mulheres como sujeitos políticos (JELIN, 1994).

A promoção da participação feminina além do âmbito familiar doméstico atreveu-se a experiência de celebrar a diversidade em sua faceta inicial. Não se tratava de contrapor ou substituir o homem, conquanto de receber o mesmo tratamento, benefícios e privilégios, abrangendo desde o direito a trabalhar socialmente até o direito ao voto. Dessa forma, as conquistas abrangiam não só o ser feminino biológico, mas, também o ser feminino social (OLIVEIRA, SILVA, 2019).

A aparente contradição entre feminino e masculino, portanto, adotou uma evolução da ótica de inclusão social sem necessariamente representar uma valorização do gênero. O pressuposto do poder feminino para alguns foi mais um simbolismo retórico de agrupamento do que uma defesa de diversidade sexual e um olhar diferenciado da tradição. Na visão de entende-se que:

o homem, ao se libertar da continuidade histórica pura e simples como fator absoluto de legitimidade -, encontra-se na condição de fazer avaliações (morais, jurídicas, econômicas, etc.) sem ter de aceitar a inevitabilidade e a veracidade emanada dos eventos históricos, como se estes fossem representações continuadas e inquestionáveis de uma dada autoridade ou tradição. Essa possibilidade de avaliar instituições, ações e projetos inaugura uma nova perspectiva para a memória, para o presente e para o futuro, uma vez que a humanidade concreta, relevada nas sociabilidades muito particulares e inclusive divergentes, seja em um mesmo tempo ou em tempos diferentes, em sociedades iguais ou distintas, defronta-se com a necessidade de ter de justificar suas escolhas e deliberações levando em conta uma agenda de entendimentos compartilhados pelos seres humanos afetados por tais deliberações (LUCAS, 2010, p. 34).

Apesar da vestimenta jurídica mais ampla, com demandas por extensão concernentes aos direitos de cidadania, o cerne do argumento liberatório feminino ainda foi o ato da reprodução legítima, retirando a sexualidade da subjugação ao ato reprodutivo. O princípio da igualdade de tratamento guarda em sua origem o princípio de que a mulher também poderia ter o poder de decidir, não só sobre o voto, mas sobre os seus desejos mais íntimos, livres de influência moral, religiosa e familiar. O potencial revolucionário da cultura jurídica da sexualidade, portanto, perpassa pela proteção da igualdade do gênero, da liberdade do exercício sexual e da ausência de discriminação social pela expressão da escolha.



No Brasil, a evolução histórica dos direitos das mulheres tem seu marco inicial com Estatuto da Mulher Casada, o qual alterou o Código Civil de 1916. “A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas”(DIAS, 2007, p. 30). Desse modo, o Estatuto da Mulher Casada concedeu a mulher, alguns direitos que antes da sua entrada em vigor, apenas eram permitidos aos homens. Assim, a mulher passou a ter direito de propriedade dos bens adquiridos pelo seu próprio trabalho, não mais dependendo de consenso e autorização do marido.

Em 1977 entra em vigor a Lei nº 6.515/1977 - Lei do Divórcio, a qual surge em virtude de grandes mudanças nas relações familiares e vem a romper com uma tradição que considerava o casamento como sagrado e indissolúvel. “O surgimento de novos paradigmas – quer pela emancipação da mulher, quer pela descoberta de métodos contraceptivos e pela evolução da energia genética – dissociaram os conceitos de casamento, sexo e reprodução”(DIAS,2007, p.30).

Dessa forma, percebe-se que tais avanços legislativos, contribuíram para a emancipação da mulher, a primazia da vida profissional, já que, a mulher deixa de ser dependente do marido e passa a ter possibilidade de lutar por seus objetivos. Destacam-se ainda, as descobertas científicas da genética e métodos contraceptivos, o surgimento do interesse pela adoção, fazendo com que a reprodução não seja imprescindível para a manutenção da família e principalmente pelo rompimento da tradição de que o casamento deveria ser eterno.

Em 1988 com a entrada em vigor da Constituição Federal, incorporou-se uma nova definição à finalidade do poder estatal ao conceder uma gama de direitos humanos, de forma que o Estado passou a existir em função da pessoa humana, sendo ela o cerne de todo o exercício estatal. Os direitos assegurados pela Constituição Federal, impulsionaram a (re)organização de movimentos sociais (já formados no processo constituinte), a fim de tornarem estes direitos efetivos. Entende-se que a grande provocação relativa aos direitos humanos não se compõe de “justifica-los, mas sim de protegê-los” (BOBBIO, 2004, p. 23).

Nesse alinhamento, as próximas décadas foram marcadas pela crescente discussão sobre os direitos das mulheres, sua proteção e prevenção de violências. Assim, em 2006, a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha - provocou uma mudança de paradigmas, sendo pioneira



no enfrentamento à violência contra a mulher. Na sequência cronológica da evolução dos direitos da mulher, entraram em vigor as seguintes leis: Lei 12.737/2012 - Lei Carolina Dieckmann, que tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares; Lei 12.845/2013 - Lei do Minuto Seguinte, que oferece garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direitos; Lei 12.650/2015 - Lei Joana Maranhão - que alterou os prazos quanto a prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes, de modo que, a prescrição passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos; Lei 13.104/2015 - Lei do Feminicídio - que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ou seja, quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e, mais recentemente, a Lei 14.164 de 2021, que altera a Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

A Lei 14.164 representa um marco para a prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, uma vez que, torna-se obrigatório em todas as escolas públicas e privadas. A importância da conscientização da comunidade escolar e a capacitação de professores para a abordagem da violência de gênero já vinha sendo discutida e implementada em alguns estados federativos. O Rio Grande do Sul por intermédio do Projeto agregador estabeleceu metas de inserção da temática no espaço escolar (SECOM RS, 2020).

Cumprido destacar que, o artigo 1º determina que “conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais” (BRASIL, 2021). Ou seja, nova lei não se restringe à violência contra a mulher, mas abrange crianças e adolescentes, as quais, na maioria das vezes, são vítimas de violência doméstica, conjuntamente, com suas mães.

Ademais, a Lei institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente. Ou seja, para além do caráter de transversalidade, a temática será abordada com mais ênfase no mês de março, em consonância com o dia internacional da Mulher (08/03).



Os objetivos desse movimento educativo são:

- I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; (BRASIL, 2021).

Nesse contexto, entende-se que a abordagem das questões de gênero e violência, seja importante aliada para combater esse problema social. Reafirma-se o papel da escola para a transformação social, na perspectiva de romper preconceitos estabelecidos e, muitas vezes, legitimados e promover uma cultura de paz.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso da construção dos direitos de gênero não é pacífico, nem linear, pois é resultado de lutas iniciadas com um mote positivista, principalmente com roupagem afirmativa iniciada com a distinção biológica, na época sem uma definição concreta do que realmente estava sendo conquistado. A análise histórica, aqui realizada em apertada síntese, permite concluir quão relevante foram as vitórias femininas para o impulsionamento dos direitos humanos.

Nesse contexto, a recente Lei 14.164 representa um significativo avanço para a prevenção e enfrentamento à violência, uma vez que, traz esta discussão para dentro do ambiente escolar, reafirmando-se que em “já se mete a colher em briga de marido e mulher” (SAFFIOTI, 1999). Assim, entende-se que a educação seja o caminho para conscientização, reconhecimento das formas de violência, empoderamento, conhecimento da rede de proteção e, conseqüentemente, dignidade para as gerações presentes e vindouras. Portanto, a escola é entendida como um espaço privilegiado para abordagem das questões do cotidiano e da sociedade, agindo como promotora de políticas e ações voltadas para o enfrentamento da violência contra a mulher.





## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁLVARES, Maria Luzia M. **Saias, Laços e Ligas: construindo imagens e lutas** (um estudo sobre as formas de participação política e partidária das mulheres paraenses-1910/1937). Dissertação (Mestrado em História) – Núcleo de Altos Estudos da Amazônia-NAEA, Universidade Federal do Pará, 1990, p. 468.

ALVES, J.E.D.;CAVENAGHI, S; ALCÂNTARA, A. P. **A participação das mulheres nas eleições de 2004 e o déficit democrático de gênero no Brasil**. Artigo apresentado no Seminário Feminismo e Política - a Política na Ausência das Mulheres, Belo Horizonte, DCP, UFMG, 2007.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2006.

BOBBIO, N. **A era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL, **Lei 14. 164 de 10 de junho de 2021**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm)>. Acesso em 15 jun.21.

CAMARGO, João Batista Monteiro. **A judicialização do desejo: avanços e desafios das demandas homossexuais nas decisões judiciais que envolvem afetividade**. Tese (Doutorado em Diversidade Cultural e Inclusão Social), Universidade Feevale, 2019.

D'OLIVEIRA, M. C.; SILVA, D. R. Q.; **Aportes Teóricos das dimensões de gênero nos contextos de violência: reflexões acerca da desnaturalização dos cânones subjugantes**. Revista Direitos Fundamentais e Democracia. V. 24, n.1, p. 266-307, janeiro/abril de 2019. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1112> Acesso em: 06 de junho de 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4 ed. re atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

JELIN, Elizabeth. Mulheres e Direitos Humanos. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis: UFSC, v. 2, n. 3, p. 117-149, 1994.

LIPOVETSKY, Gilles. **A terceira mulher: permanência e revolução do feminino**. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

LUCAS, D. C. **Direitos Humanos e Interculturalidade**. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.



RODRIGUES, José Ivanilson da Luz. Mulher operária: o labor feminino ocupando o espaço público do trabalho (Belém, 1930-1935). Revista do programa de pós-graduação em História – UnB. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/hh/article/view/10999/9683>>. Acesso em 23 jul.21.

SECOM RS. **Projeto Agregador Prevenção da Violência contra a mulher**. RS Seguro, 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo Perspec.**, São Paulo , v. 13, n. 4, p. 82-91, Dez. 1999 . Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88391999000400009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 03 jul. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

ZEICHNER, K. M. A pesquisa-ação e a formação docente voltada para a justiça social: um estudo de caso dos Estados Unidos. *In*: DINIZ-PEREIRA, J. E.; ZEICHNER, K. M. (orgs.) **A pesquisa na formação e no trabalho docente**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.